



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.012516/2005-42
ACÓRDÃO	3201-012.731 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Nos pedidos de compensação ou ressarcimento o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Destaque se inicialmente que este processo foi digitalizado, de forma que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e processo, que será adotada nas menções feitas no presente voto.

Cuidam, os presentes autos (e aqueles a este apensados), do Despacho Decisório de fls. 221/2261, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Luís/MA – DRF/SLS, com o fim de indeferir o direito creditório pleiteado e as compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação de fls. 02/03 do presente processo e dos processos de nºs 19647.012289/200555, 19647.012766/200582 e 19647.013065/200561(apensados ao primeiro).

Nas mencionadas Declarações, a Interessada, com fundamento no disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, afirma deter direito creditório relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração abril/2005, no valor de R\$ 321.331,54 (valor dos créditos de Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados, após subtraída a parcela utilizada na dedução da Contribuição incidente sobre as vendas no mercado interno, relativa ao mesmo mês).

Nos mesmos Documentos, promove a Interessada a compensação do crédito de que se afirma titular com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos a diversos períodos de apuração, conforme discriminação constante às fls. 02 dos processos acima enumerados.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, após análise detalhada, elaborou Resolução nº 2.325 (fls. 230/241) com proposta de Diligência para que a Unidade com jurisdição sobre a interessada informasse se esta foi regularmente intimada do Despacho Decisório de fls.

221/225.

Em resposta à Resolução constante das fls. 230/241, o Despacho de fl. 243 informa que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 25/01/2007 (fls. 18/19 do PAF nº 19647.012289/200155).

O contribuinte apresentou, em 16/02/2007 (fls. 20/23 do PAF nº 19647.012289/200555), Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, alegando que a condição para o reconhecimento do direito creditório é a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, conforme disposto no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Em seguida, argumenta que em nenhum momento é mencionada a solicitação do Livro Diário como condição para ressarcimento de créditos para o PIS e da Cofins.

Por fim, REQUEREU a conversão do julgamento em diligência, determinando a intimação do particular para, caso necessário, apresentar as cópias do Livro Diário a fim de provar a origem do crédito.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 08025.611 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 08025.611 3ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 31 de maio de 2013

Processo 19647.012516/200542

Interessado COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ/CPF 10.431.245/000127

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

É prerrogativa da autoridade julgadora de 1ª instância determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, as diligências e perícias que entender necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Requer a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisada a documentação anexada aos autos, no intuito de verificar os valores dos créditos informados pela Recorrente na DACON, que foi objeto de declarações de compensação não homologadas.

Requer ainda, caso este Conselho entenda como corretos os créditos informados, a partir da análise dos documentos já apresentados pela Recorrente durante a fiscalização, que reforme a decisão de 1º instância administrativa.

Vieram os autos para julgamento desta Turma, que em outra composição, por meio de Resolução decidiu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime a Recorrente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo. Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo.

Concluído, abra se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Em resposta a diligência a Autoridade lançadora emitiu Relatório de Diligência:

II – HISTÓRICO 1.

O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresarias na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os

casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO, CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes improfícuo.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não

atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição (02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito impescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Do quanto expendido, evidenciando-se a impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão, à sua emanante Repartição, se encaminha este Processo.

Por meio de Edital Eletrônico foi a Recorrente intimada a tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal. A ciência do Relatório de Diligência Fiscal foi dada pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital no sítio da RFB na internet.

Devidamente intimada por meio do Edital Eletrônico a Recorrente não se manifestou.

Posteriormente, retornaram os autos para julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

A DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente em síntese nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade questionando a obrigatoriedade da apresentação do Livro Diário para comprovação do direito creditório por não haver especificação desta exigência no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

De fato, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 não especifica o Livro Diário como elemento essencial à comprovação do direito creditório. A bem da verdade, não especifica nenhum elemento como essencial à comprovação do direito creditório.

Por outro lado, deixa claro que a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

Ora, se o sujeito passivo dispõe do Livro Diário e está ciente de que a autoridade fiscal competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins considera imprescindível a apresentação das cópias das páginas do Livro Diário para comprovação do seu direito creditório, por que não o trouxe logo aos autos?

Só se justifica o deslocamento de um auditor fiscal a uma empresa, para realização de diligência ou perícia, quando a apuração dos dados, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de provas pela parte interessada. Daí porque não faz sentido o pleito da defendente nesse sentido.

Assim, considerandose que a atuada tomou conhecimento preciso do motivo do indeferimento do seu pedido de ressarcimento e da não homologação de suas declarações de compensação e não justificou, de forma plausível, o motivo pelo qual não acostou aos autos as provas, que supostamente possui, VOTO pelo indeferimento do pedido para realização de diligência e pela manutenção do Despacho Decisório de fls. 221/225.

A Recorrente defende em sede recursal a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisada a documentação anexada aos autos, no intuito de verificar os valores dos créditos informados pela Recorrente na DACON, que foi objeto de declarações de compensação não homologadas.

Requer ainda, caso este Conselho entenda como corretos os créditos informados, a partir da análise dos documentos já apresentados pela Recorrente durante a fiscalização, que reforme a decisão de 1º instância administrativa.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que, em observância ao princípio da verdade material e como requerido pela Recorrente, este Colegiado, em outra composição, determinou a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de oportunizá-la a apresentação de documentação complementar que pudesse comprovar a efetiva existência, a liquidez e a certeza dos valores pleiteados a título de crédito.

Regularmente intimada, contudo, a Recorrente ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos, tampouco os elementos probatórios requisitados, o que inviabiliza a verificação da origem e da legitimidade dos créditos objeto das compensações realizadas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o ônus da prova quanto à existência do crédito tributário apto a ensejar compensação recai sobre o contribuinte. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho e dos Tribunais Superiores é firme ao reconhecer que a homologação de créditos e compensações demanda prova robusta e inequívoca da liquidez e certeza do crédito alegado, não sendo possível presumir sua existência ou validade.

Em que pese os documentos já acostados aos autos, assim como a DRJ, entendo, assim que não restou cabalmente provada a certeza e liquidez do direito creditório objeto do litígio.

Nesse sentido, a ausência de comprovação documental suficiente impede o reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, obsta à homologação das compensações declaradas, uma vez que inexistente nos autos elemento capaz de corroborar a legitimidade dos valores informados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, em razão da não comprovação da liquidez e certeza do crédito e do descumprimento do ônus probatório que incumbia à Recorrente.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

